

**Processo n.º:** 1.127.042  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** CKS Comércio de Veículos Ltda.  
**Procuradores:** Maria Eduarda Borges Mesquita Spínola, OAB/BA 19.175; Adriana Maria Balduino da Silva Rosas Biondi, OAB/BA 10.351 e Letícia Sousa Aguiar, OAB/BA 70.266  
**Jurisditionado:** Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande – Consórcio AMEG  
**Ano Ref.º:** 2022

À Secretaria da 2ª Câmara,

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa CKS Comércio de Veículos Ltda., instruída com documentos, em face do Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 010/2022, Procedimento Licitatório nº 057/2022, Registro de Preços, Menor Preço por Item, deflagrado pela Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande – Consórcio AMEG, previsto para ser realizado às 10h 35min do dia 31/8/2022, por meio do Portal Bolsa Nacional de Compras – BNC ([www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)), para “aquisição de veículos simples, de passeios, pick-up simples, 4x4, motocicletas, ônibus, van, furgão ambulâncias já adaptadas e maquinários pesados” (peça nº 2 do SGAP).

A petição da denúncia foi protocolizada nesta Corte de Contas em 30/08/2022 sob o nº 205301/2022, sendo autuada e distribuída a minha relatoria às 10h 40min do dia 31/8/2022 (peças nº 3 a 5 do SGAP).

A Denunciante requereu a concessão de medida cautelar de suspensão da licitação, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de resposta, pela Pregoeira, das duas impugnações ofertadas pela denunciante, violando o item 24.3 do Edital, bem como o § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93; (ii) necessária retificação do Edital, para afastar a incidência prevista na Lei nº 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari) e Deliberação CONTRAN nº 64/2008, uma vez que não possuem aplicação à Administração Pública, não sendo lícito restringir o fornecimento

do objeto apenas aos fabricantes e concessionárias, em vista da adoção do conceito de veículo zero quilômetro.

Para fins exclusivos de apreciação perfunctória do pedido, em atenção à prerrogativa prevista no art. 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual prevê a possibilidade de adoção de medidas cautelares frente a indícios grave de lesão ao erário, a direito alheio ou ineficácia de futura decisão de mérito, ater-me-ei à análise dos fatos denunciados:

**I – “Inércia da Pregoeira da Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande – Consórcio AMEG. Ausência de resposta às impugnações avariadas pela ora Denunciante. Violação ao item 24.3 do Edital e art. 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93”.**

A impugnação do instrumento convocatório é assegurada por lei, sendo franqueada a todo cidadão, independentemente de sua participação no respectivo certame licitatório.

O edital prevê:

Item 24.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Diz o citado § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Por meio de diversos julgados, o Tribunal de Contas da União se manifestou sobre a ausência de observância do prazo para responder a impugnações interpostas em processos licitatórios, considerando inapropriada a conduta e fazendo recomendações a exemplo dos seguintes julgados: Acórdão 843/2007 – Plenário; Acórdão 1165/2010 – Plenário e Acórdão de Relação 3068/2014 – Plenário.

Nessa linha, colaciono abaixo pequeno trecho consignado no Acórdão de Relação 1697/2015 – TCU-Plenário<sup>1</sup>:

Acórdão 1697/2015-TCU-Plenário

[...]

Considerando que a representante protocolou, em duas ocasiões, pedido de impugnação ao edital mencionado, junto à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas (peça 1, p.206-213) e que, em razão de não ter obtido resposta, representou os fatos a esta Corte de Contas;

[...]

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, inciso VII do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

[...]

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Parauapebas de que um prazo superior a três dias úteis para julgar e responder formalmente a eventuais interposições de pedido de impugnação a seus processos licitatórios contraria o disposto no art. 41, § 1º, Lei 8.666/93;

Sopesada a relevância desse apontamento em face do interesse público, entendo que a apreciação da não observância do cumprimento dos princípios norteadores do Direito Administrativo envolve decisão de mérito, não sendo possível sua análise em momento de

---

<sup>1</sup> Relator Vital do Rêgo – ref. Processo 032.537/2014-0

cognição sumária, em sede de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas. Ademais, a motivação presente nas mencionadas impugnações, nos dizeres da própria denunciante, é também objeto da presente Denúncia, como se verá no apontamento apresentado a seguir.

Ressalto, no entanto, que a suposta impropriedade cometida será objeto posterior de análise e julgamento, para apuração e responsabilização de eventual irregularidade praticada no âmbito da licitação em comento, observada a tramitação processual disposta no Regimento Interno deste Tribunal.

**II – Da inexistência da perda da condição de veículo zero quilômetro em venda realizada por revendedor. Especificidade do veículo adaptado. Do conceito de veículo zero quilômetro. Exigência apenas de ausência de uso. Alinhamento ao entendimento do Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 6.729/79. Distorção da abrangência de aplicação da Deliberação nº 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito.**

A denunciante alega restrições à participação de revendedoras de veículos, impugnando a adoção do conceito de veículo zero quilômetro, que a seu ver, é incompatível com aquele já enunciado pelo TCEMG e pelo TCU.

Aduz que, ao exigir que o veículo a ser adquirido seja zero km, sem exigir o primeiro emplacamento em nome do ente contratante, o Edital limita de forma ilegal a participação no certame aos fabricantes ou às concessionárias autorizadas, restringindo a participação de outras as empresas que comercializam veículos automotores, inclusive aqueles submetidos a processo de adaptação.

De acordo com a denunciante, o Edital em comento não exige o primeiro emplacamento, e utiliza equivocadamente o conceito de veículo zero quilômetro com arrimo na Lei Federal nº 6.729/79 e na Deliberação nº 64/2008, do CONTRAN.

Entretanto, compulsando o instrumento convocatório, verifico que o Anexo I – Termo de Referência contém a descrição completa do objeto da licitação, nos seguintes dizeres:

**ANEXO I – Termo de Referência**

**1.DO OBJETO**

1.1. “Registro de preços para futura “aquisição de veículos simples, de passeios, pick-up simples, 4x4, motocicletas, ônibus, van, furgão ambulâncias já adaptadas e maquinários pesados”, com intuito de atender às necessidades dos municípios consociados da AMEG.

1.2. Para os efeitos desta aquisição será considerado “veículo zero Km”, o veículo a motor de propulsão **antes de seu registro e licenciamento** vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979 **e que ainda não tenha sido dirigido.** (grifei)

Entendo que os termos “**antes de seu registro e licenciamento**” que se refere o dispositivo acima, deve ser compreendida como exigência do **primeiro emplacamento**, dita como ausente pela denunciante, e o não uso, para conceituar o veículo zero km, está inserido na expressão “**e que ainda não tenha sido dirigido**”.

Corroborando esse meu entendimento, em consulta ao endereço eletrônico do Detran/MG<sup>2</sup>, verifiquei a seguinte informação sobre o tema, *verbis*:

### **PRIMEIRO EMPLACAMENTO (VEÍCULO ZERO)**

Descrição:

O **registro inicial ou primeiro emplacamento** de veículo nacional ou importado, será realizado após a vistoria de identificação veicular, exceto quando realizado pelo Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos (SRPR).

A aquisição de veículos novos pela Administração Pública é matéria já tratada em inúmeras oportunidades nesta Corte de Contas. No âmbito da Denúncia nº 1.047.854, indeferi o pedido liminar formulado pelo denunciante por compreender que, uma vez licenciado o veículo pelo revendedor, o automóvel perde sua condição de novo, sendo o

<sup>2</sup>[https://www.detran.mg.gov.br/veiculos/emplacamento/primeiro-emplacamento-veiculo-zero#:~:text=DESCRIPC%C3%87%C3%83O%3A,Registro%20de%20Ve%C3%ADculos%20\(SRPR\).](https://www.detran.mg.gov.br/veiculos/emplacamento/primeiro-emplacamento-veiculo-zero#:~:text=DESCRIPC%C3%87%C3%83O%3A,Registro%20de%20Ve%C3%ADculos%20(SRPR).)

destinatário final (Administração) seu segundo proprietário. Na oportunidade, colacionei ao meu entendimento excertos das Denúncias nº 1.015.299, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, e nº 1.007.700, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade. Adicionalmente, acrescento o voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no bojo da Denúncia nº 1.015.827:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> DENÚNCIA nº 1015827. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 21/07/2020.

Em consonância à jurisprudência desta Corte, entendo que os requisitos contidos no instrumento convocatório, neste caso concreto, não impõem restrição à competitividade do certame, guardando amparo na esfera discricionária da Administração. Ademais, não verifico afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, como alegado pela denunciante.

Por todo o exposto, não identificado o prejuízo ao certame, em relação à ampla participação de licitantes e ofensa aos princípios licitatórios, como aduzido pela denunciante, não vejo presente o *fumus boni iuris*, elemento essencial para que seja concedida a medida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 010/2022.

Considerando que a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, exige a presença, necessariamente, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **não concedo a cautelar pleiteada**, por não verificar, nesse momento, elementos que justifiquem o impedimento do prosseguimento da licitação, e, tampouco, demonstrem a existência do perigo na demora da decisão final desta Corte de Contas.

Impende, todavia, ressaltar, que a Denúncia terá normal prosseguimento.

Na forma prevista no art. 166, II e §1º, I, do RITCMG, intimem-se a denunciante e os denunciados desta decisão.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise dos fatos denunciados e eventuais apontamentos complementares.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do Regimento Interno.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, em 05/9/2022.

Conselheiro Wanderley Ávila  
Relator  
(assinado digitalmente)